

Resolução da Assembleia da República n.º 21/93**Viagem do Presidente da República a Granada**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Granada, entre os dias 22 e 24 de Maio de 1993.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 205/93**

de 14 de Junho

O desenvolvimento das relações de cooperação entre Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa, tanto ao nível bilateral como no âmbito das relações multilaterais, tem sofrido um incremento assinalável nos últimos anos, que importa valorizar e solidificar.

A diversidade das áreas que se oferecem à cooperação e a natureza das tarefas que podem ser desempenhadas constituem um campo de participação privilegiado para a concretização de acções de voluntariado juvenil, caracterizadas por elevado altruísmo e generosidade dos jovens, que importa apoiar e valorizar.

Por outro lado, há que ter presente o importante papel que as organizações não governamentais para o desenvolvimento e diversas entidades privadas de fins não lucrativos têm assumido na cooperação.

Assim sendo, o Governo procurou, através do presente diploma, criar condições favoráveis ao lançamento de projectos, promovidos por organizações não governamentais, que visem a execução de acções ou missões concretas e específicas de cooperação envolvendo jovens voluntários portugueses de idade compreendida entre os 18 e os 30 anos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma define o enquadramento de projectos de cooperação para o desenvolvimento a estabelecer com os países africanos de língua oficial portuguesa, no âmbito das políticas de cooperação, bem como o regime aplicável aos jovens voluntários para a cooperação que neles se integrem, adiante designados por JVC.

Artigo 2.º**Áreas de cooperação**

1 — Para efeitos da apresentação de projectos, são consideradas as seguintes áreas de cooperação:

- a) Saúde, incluindo apoio e assistência médica e paramédica;

- b) Educação e alfabetização;
 c) Formação e orientação ocupacional;
 d) Apoio ao desenvolvimento de actividades de animação, formação de animadores juvenis, de tempos livres e constituição de associações juvenis;
 e) Apoio a programas, projectos e acções de ajuda de emergência;
 f) Combate ao alcoolismo e à droga;
 g) Levantamento e recuperação do património histórico-cultural, bem como criação e apoio à montagem de bibliotecas e centros de difusão de cultura.

2 — São excluídos do âmbito do presente diploma quaisquer projectos incidentes nas áreas de cooperação militar, segurança interna e justiça, bem como aqueles que impliquem a utilização dos JVC em serviços públicos ou, exclusiva ou predominantemente, em funções de carácter administrativo.

3 — Ficam igualmente excluídos quaisquer projectos que revistam uma componente político-partidária.

Artigo 3.º**Entidades promotoras**

São entidades promotoras as organizações não governamentais para o desenvolvimento e entidades privadas sem fins lucrativos, com sede em Portugal, que prossigam actividades de cooperação nas áreas definidas no presente diploma.

Artigo 4.º**Âmbito e duração dos projectos**

Os projectos a apresentar no âmbito deste diploma incidirão nas áreas definidas no artigo 2.º, visando desenvolver uma missão ou acção concreta cuja duração não pode ser inferior a dois meses nem superior a seis meses.

Artigo 5.º**Apresentação e selecção de projectos**

1 — Os projectos são apresentados na sede ou nos serviços regionais do Instituto da Juventude, especificando fundamentadamente:

- a) A natureza das tarefas a desenvolver em voluntariado;
 b) O número de JVC necessários à sua execução;
 c) O grau de habilitação ou formação específica eventualmente necessárias à integração dos JVC;
 d) As condições garantidas ao JVC pela entidade promotora, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º

2 — Compete ao Instituto da Juventude a selecção dos projectos, mediante parecer prévio do organismo competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — São considerados prioritários os projectos:

- a) Aceites no âmbito da Convenção do Lomé por parte da Comissão das Comunidades;

- b) Aprovados e comparticipados por parte das agências especializadas das Nações Unidas ou do Conselho da Europa ou por outros organismos multilaterais;
- c) Aprovados no âmbito das comissões mistas existentes entre Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa;
- d) Apoiados por associações públicas ou instituições particulares de interesse público dos países envolvidos;
- e) Coordenados por jovens de ambos os países ou propostos por organizações internacionais não governamentais de juventude;
- f) Elaborados na sequência de acordos de gemação de comunidades locais.

Artigo 6.º

Divulgação

O Instituto da Juventude procederá à divulgação dos prazos para apresentação de projectos e para candidaturas JVC aos projectos seleccionados, identificando as especificações referidas no n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 7.º

Requisitos gerais de candidatura

Podem candidatar-se a participar num projecto como JVC os jovens que, à data da sua candidatura, reúnam as seguintes condições:

- a) Nacionalidade portuguesa;
- b) Idade compreendida entre os 18 e os 30 anos;
- c) Escolaridade mínima obrigatória.

Artigo 8.º

Regimes especiais

1 — Os objectores de consciência que preencham as condições enunciadas no artigo anterior podem candidatar-se a JVC, devendo suscitar essa preferência de colocação no âmbito do processo do respectivo serviço cívico.

2 — Cabe ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência proceder à formulação da respectiva candidatura, ficando a participação efectiva do objector de consciência dependente da decisão de colocação que àquele Gabinete compete.

3 — Os funcionários e agentes da Administração Pública que preencham as condições enunciadas no artigo anterior podem candidatar-se a participar num projecto como JVC, considerando-se o tempo de serviço como prestado no lugar de origem e mantendo-se todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes ao respectivo lugar de origem, não podendo igualmente ser prejudicados nas promoções a que tenham, entretanto, adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício no lugar de origem.

4 — A participação de funcionário ou agente da Administração Pública em projecto como JVC carece de autorização do responsável pelo serviço de origem, o qual assegurará as prestações e os direitos a que se

refere o número anterior, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

5 — As acções desenvolvidas por jovens integrados em projectos a que se refere o presente diploma consideram-se, para todos os efeitos, como sendo prestadas em regime de serviço cívico.

6 — Os jovens de idade compreendida entre os 18 e os 30 anos que sejam seleccionados e integrados em projectos JVC, nos termos do presente diploma, por um período igual ou superior a quatro meses, podem requerer ao Ministro da Defesa Nacional que o serviço assim prestado seja substitutivo do cumprimento de serviço militar obrigatório.

7 — O número máximo de beneficiários do regime a que alude o n.º 6 é fixado anualmente, mediante despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 9.º

Apresentação e selecção de candidaturas

1 — As candidaturas à participação em projectos JVC são apresentadas na sede ou nos serviços regionais do Instituto da Juventude, dando lugar à elaboração de listas ordenadas cronologicamente, de acordo com as respectivas datas de apresentação.

2 — A selecção dos JVC para participação nos projectos é determinada pela ordenação referida no número anterior.

Artigo 10.º

Duração do voluntariado

1 — O período de prestação em voluntariado dos JVC terá duração igual à do projecto em que estejam enquadrados.

2 — O período de tempo prestado pelos objectores de consciência ao abrigo do presente diploma contará, para todos os efeitos, como idêntico período de serviço cívico de objecção de consciência.

Artigo 11.º

Direitos e deveres dos JVC

1 — Os JVC terão direito a:

- a) Bilhete de avião de ida e volta, em classe turística, para o início do projecto e regresso no final;
- b) Alojamento e alimentação.

2 — Aos JVC será garantida protecção social análoga à que existe em Portugal para as pessoas que exerçam uma actividade semelhante em território nacional.

3 — Os JVC beneficiarão ainda de bolsa de estada, de montante a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, cooperação e juventude ou, no caso de objectores de consciência, de valor correspondente à remuneração fixada nos termos legais para o respectivo serviço cívico.

4 — Constituem deveres dos JVC:

- a) Respeitar os princípios deontológicos inerentes à actividade a desenvolver;

- b) Observar as orientações emanadas da entidade promotora do projecto;
- c) Abster-se de qualquer comportamento que possa pôr em causa o relacionamento entre a entidade promotora, o Estado Português e o Estado onde decorre o projecto.

5 — Os direitos a que se referem os n.ºs 1 e 2, os deveres mencionados no n.º 4 e outros direitos ou deveres que venham a ser acordados entre a entidade promotora e o JVC constarão obrigatoriamente de contrato escrito a celebrar entre as partes.

Artigo 12.º

Encargos

1 — Compete à entidade promotora do projecto garantir os direitos do JVC referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, bem como suportar os encargos daí decorrentes.

2 — Compete ao Instituto da Juventude garantir e suportar os encargos decorrentes da bolsa de estada dos JVC, de acordo com a dotação orçamental inscrita para o efeito.

3 — No caso de o JVC se encontrar abrangido pelo regime aplicável aos objectores de consciência, competirá ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência garantir e suportar o pagamento da respectiva bolsa de estada.

Artigo 13.º

Acompanhamento

1 — O acompanhamento dos projectos e dos JVC caberá, em Portugal, ao Instituto da Juventude e ao organismo competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Nos países onde sejam executados os projectos, o acompanhamento caberá à representação diplomática portuguesa.

Artigo 14.º

Certificado de participação

1 — Aos JVC será concedido um certificado emitido pela entidade promotora e homologado pelo Instituto da Juventude, logo que se encontre concluída a sua participação no projecto.

2 — O certificado referido no número anterior confere ao JVC prioridade no acesso a programas desenvolvidos pelo Instituto da Juventude.

Artigo 15.º

Colaboração com outras entidades

O Instituto da Juventude pode, mediante protocolo homologado pelo membro do Governo responsável pela área da juventude, recorrer à colaboração de entidades privadas, designadamente a Fundação da Juventude, para a prossecução das funções que lhe são cometidas pelo presente diploma.

Artigo 16.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 129/93

Por ordem superior se faz público que a República da Moldova aderiu à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena a 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Abril de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 130/93

Por ordem superior se faz público que o Governo do Ruanda depositou, em 27 de Julho de 1992, o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, emendada pelo Protocolo Adicional à referida Convenção.

A Convenção entrou em vigor, para o Ruanda, a 1 de Janeiro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Maio de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 206/93

de 14 de Junho

A experiência colhida da aplicação do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, tem mostrado que na 2.ª parte do concurso de professores surge normalmente um número significativo de horários completos, aos quais os professores do quadro de nomeação definitiva não deixariam de concorrer se tal lhes fosse permitido.

Por outro lado, é indiscutível que o exercício de funções docentes em escolas na preferência dos professores tem reflexos directos na qualidade do ensino, pelo que deve ser encorajado.

Desta sorte, entende-se que, sem prejuízo da programada revisão e actualização da legislação reguladora